



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100053000352

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: SEGUNDO TERMO ADITIVO

DESPACHO Nº 207/2022 - GAB

EMENTA: 1. MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 04/2020, DA QUAL RESULTA A PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DA REDUÇÃO DO VALOR DO AJUSTE PARA PATAMAR NÃO EXORBITANTE À R\$10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS). 2. CONFIGURAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA REPERCUSSIVO NA CONCENTRAÇÃO, SOBRE A PROCURADORIA SETORIAL DO ÓRGÃO/ENTIDADE INTERESSADA, DA COMPETÊNCIA DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO PREVISTA PELO §1º DO ART. 47 DA LC Nº 58/2006, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 164/2021. 3. NECESSIDADE DE SE CONFERIR INTERPRETAÇÃO ÀS DIRETRIZES DO PRETÉRITO DESPACHO Nº 1806/2020 – GAB, COM OS TEMPERAMENTOS E BALIZAS TRAÇADOS PELA NOTA TÉCNICA Nº 1/2021 - GAPGE- 10030, ACERCA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 47 DA LC Nº 58/2006. 4. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DA PROCURADORIA SETORIAL, EM SEDE DE ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA, QUANTO À REDUÇÃO DO VALOR DO AJUSTE PARA PATAMAR NÃO EXORBITANTE À R\$10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS), LEGITIMA SUA ALÇADA PARA ATUAÇÃO NO FEITO, NA FORMA DO §1º DO ART. 47 DA LC Nº 58/2006, TORNANDO PRESCINDÍVEL A CHANCELA DO GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. 5. ENTENDIMENTO EM

PROL DO DINAMISMO E EFICIÊNCIA DO ITER PROCEDIMENTAL VOLTADO AO ENTABULAMENTO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS. 6. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. ACLATÓRIO DE UMA DAS DIRETRIZES VEICULADAS NA NOTA TÉCNICA Nº 1/2021 - GAPGE- 10030.

1. Trata-se da minuta do Segundo Termo Aditivo ([000027182508](#)) ao Convênio nº 04/2020 - SEMAD ([000026356563](#)), que o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, tenciona celebrar com a empresa Metrobus Transporte Coletivo S/A, a propósito da prorrogação do prazo da sua vigência por um período de 12 (doze) meses, a contar de 01/01/2022 até 31/12/2022, bem como visando a alteração do valor do repasse do subsídio financeiro, do importe total de R\$ 10.740.000,00 (dez milhões e setecentos e quarenta mil reais), para o valor total de R\$ 8.952.000,00 (oito milhões novecentos e cinquenta e dois mil reais).

2. O aludido pleito fora objeto de análise preliminar por parte da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, através do Parecer Jurídico PROCSET- 14364 nº 297/2021 ([000026363095](#)), o qual opinou pela possibilidade jurídica de impulsão com a perfectibilização do Segundo Aditivo ([000027182508](#)), sob condicionantes, requestando, ao final, o encaminhamento do processo à apreciação do Gabinete desta Casa, sob invocação do disposto no art. 47 da Lei Complementar estadual nº 58/2006, bem como da Nota Técnica nº 1/2021 - GAPGE- 10030, em conjugação com entendimento precedente.

3. Pois bem. Sabe-se que, nos termos do art. 47 da Lei Complementar estadual nº 58/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 164/2021, restou assentada, entre outras prescrições, a competência da análise jurídica prévia do Procurador do Estado da Procuradoria Setorial do órgão ou da entidade interessada, nas hipóteses em que as licitações, os contratos, convênios, acordos e ajustes não ultrapassem a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sob a concomitante previsão, no caso de valor superior à respectiva alçada, da necessidade de se efetivar a subsequente sujeição do feito também ao órgão central da Procuradoria Geral do Estado, antes da sua eventual formalização, para obtenção da manifestação jurídica da Procuradora-Geral do Estado.

4. É o que se extrai do fluxo procedural ditado pela Nota Técnica nº 1/2021 - GAPGE- 10030, em especial pelos seus itens 10 a 16 que, por relevantes ao desembaraço do feito, cumpre que sejam trazidos à colação:

[...] 10. Avançando-se no texto normativo, o § 1º subsequente confere competência da análise preliminar (minutas) para o Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial do órgão ou da entidade interessada, nas hipóteses em que as licitações, os contratos, convênios, acordos e ajustes compreendam valores que não ultrapassem a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Desta feita, nesta hipótese o processo de licitação, contratação ou formalização de ajuste não

demandará ser direcionado ao órgão central da Procuradoria-Geral do Estado para análise complementar.

11. Acima de tal valor de alçada, o § 2º que acompanha o citado artigo art. 47, consigna fluxo procedural adicional prescrevendo que será necessária também a manifestação jurídica do Procurador-Geral do Estado, antes da formalização do ajuste, sem prejuízo do exercício das competências do Chefe da Procuradoria Setorial.

12. Por conseguinte, nestas hipóteses (§2º) além da análise prévia e aprovação das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de qualquer natureza do órgão interessado a ser realizada pelo Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial correspondente, será necessário, antes da formalização do ajuste, o encaminhamento do feito ao órgão central da Procuradoria-Geral do Estado para manifestação jurídica do Procurador-Geral do Estado.

13. Neste aspecto, deve-se entender por “antes da formalização do ajuste” o momento processual que precede a assinatura do instrumento de qualquer natureza pelo titular do órgão ou entidade interessada, oportunidade em que será avaliado e aferido o atendimento efetivo de todas as condicionantes legais pertinentes ao feito, relacionadas aos trâmites formais e procedimentais para a celebração dos ajustes citados no âmbito do Poder Executivo estadual. Para tanto, mister que o citado encaminhamento do feito seja acompanhado, além da citada análise jurídica prévia das minutas em momento pretérito, de manifestação jurídica consentânea do Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial do órgão ou entidade interessada.

14. Ressalta-se, por oportuno, que a análise jurídica requestada pela norma do §2º do art. 47 deve ocorrer também nas hipóteses de avaliação de minutas de termos aditivos cujos ajustes ultrapassem, em razão destes, o valor naquele definido, nos termos de orientação pretérita da Procuradoria-Geral do Estado consolidada nos itens 03 a 06 do Despacho nº 1806/2020 – GAB (201100010005652), com o necessário temperamento, na medida em que ao tempo da citada orientação ainda vigia a outorga e o valor de alçada (R\$ 5.000.000,00) era outro.

15. Dessa forma, se um determinado ajuste, que originalmente ostentava valor inferior aos R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) prescritos pela nova norma, por motivo de aditivo passa a contar com valor superior a esse limite, este deverá ser encaminhado para manifestação conclusiva, de forma coordenada e sucessiva, pelo Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial do órgão ou da entidade interessada e pelo Procurador-Geral do Estado.

16. O inverso também se aplica: se determinado ajuste originalmente superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) é reduzido para valor inferior a esse patamar, a manifestação conclusiva citada torna-se desnecessária [...].[\[1\]](#) (grifos apostos)

5. Notabiliza-se, a teor do excerto trasladado, com as integralizações promovidas no precedente cristalizado no Despacho nº 1806/2020 - GAB[\[2\]](#), a diretiva geral

segundo a qual, mutatis mutandis, “se determinado ajuste originalmente superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) é reduzido para valor inferior a esse patamar”, a “manifestação conclusiva”, “de forma coordenada e sucessiva”, da Procuradora-Geral do Estado, estipulada pelo atual §2º do art. 47 da Lei Complementar estadual nº 47/2006, “torna-se desnecessária”, passando a bastar, para tanto, a análise jurídica a cargo do Procurador do Estado atuante junto à Procuradoria Setorial do órgão ou da entidade interessada, porquanto caracterizada a hipótese de incidência da norma de competência enfeixada no §1º do referido art. 47.

6. Ou seja, ao se lançar à interpretação da orientação vertida nos itens 03 a 06 do Despacho nº 1806/2020 – GAB, com as adequações introduzidas pelos itens 10 a 16 da Nota Técnica nº 1/2021 - GAPGE- 10030, há que se reconhecer, a título de aclaramento, a prevalência do entendimento em prol da prescindibilidade de chancela, por parte da instância superior desta repartição consultiva, de fortuita redefinição do valor de alçada aos limites do §1º do art. 47 da Lei Complementar nº 58/2006, via aditivo/apostila ao ajuste originário, de modo que, em não havendo insurgência quanto a este aspecto específico na manifestação prévia a cargo da Procuradoria Setorial do órgão ou entidade interessada, tem-se por consolidada sua inteira atribuição para o ordinário assessoramento jurídico da matéria.

7. Isso significa, em outras palavras, que a eventual manifestação da Procuradoria Setorial do órgão ou entidade interessada, no exercício do mister haurido do caput do art. 47 da Lei Complementar estadual nº 58/2006, endossando juridicamente, direta ou indiretamente, a pretensão administrativa de redução do valor do ajuste a montante não exorbitante a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), opera a legitimação do valor de alçada estatuído pelo §1º do art. 47 e, por conseguinte, transmuda, como regra, em dispensável a atuação do Gabinete desta Procuradoria Geral do Estado, por não mais subsumível à contingência do §2º do correlato dispositivo.

8. De outro modo, estar-se-ia a se descurar do intento desburocratizante que norteou a alteração do art. 47 da Lei Complementar estadual nº 58/2006, pela Lei Complementar nº 164/2021, e que por ter redundado em modificação do contexto fático e da base jurídica sobre os quais se apoiou o pretérito Despacho nº 1806/2020 – GAB, implica na necessidade de se empreender a releitura dos seus termos com os temperamentos e balizas imprimidos pela recente Nota Técnica nº 1/2021 - GAPGE- 10030, para que reste preservada a reverência ao dinamismo e à eficiência do iter procedimento voltado ao entabulamento dos negócios públicos.

9. Com efeito, uma vez confirmada na espécie, pelo Parecer Jurídico PROCSET- 14364 nº 297/2021 ([000026363095](#)), a pertinência da redução do valor do ajuste para alçada repercuiva, mercê do §1º do art. 47 da Lei Complementar nº 58/2006, na concentração da competência de assessoramento jurídico sobre a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, este Gabinete ora se abstém de

prosseguir com a imersão na análise meritória da minuta do Segundo Termo Aditivo ([000027182508](#)).

10. Ante o exposto, ao tempo que deixo de conhecer o Parecer Jurídico PROCSET- 14364 nº 297/2021 ([000026363095](#)), oriento, em esclarecimento aos itens 10 a 16 da Nota Técnica nº 1/2021 - GAPGE- 10030, que “se determinado ajuste originalmente superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) é reduzido para valor inferior a esse patamar”, sem que tenha sido vislumbrado óbices jurídicos nessa redução, por parte da Procuradoria Setorial do órgão ou entidade interessada, “torna-se desnecessária” a chancela e/ou manifestação jurídica da Procuradora Geral do Estado, prevista pelo §2º do art. 47 da Lei Complementar estadual nº 58/2006, para que se consolide a ordinária convergência sobre aquela da atribuição de assessoramento jurídico estipulada pelo §1º do referido art. 47, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 164/2021.

11. Restituo os autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, via Procuradoria Setorial, para conhecimento do presente aclaratório. Antes, porém, dê-se ciência dessa manifestação referencial aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB), na medida em que visa evitar interpretações equivocadas acerca de uma das diretrizes do fluxo procedural veiculado pela Nota Técnica nº 1/2021 - GAPGE- 10030.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

[1] In: <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2021/Tecnica1.pdf>.
[2] Processo administrativo nº 201100010005652.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS, da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO ,
aos 15 dias do mês de fevereiro de 2022.

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.